



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº	10875.001272/2001-81
Recurso nº	150.713 Voluntário
Matéria	IRPF - Ex(s): 1996 e 1997
Acórdão nº	102-48.954
Sessão de	06 de março de 2008
Recorrente	PLÍNIO JOSÉ JARDIM BEZERRA
Recorrida	5ª TURMA/DRJ-SÃO PAULO/SP II

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

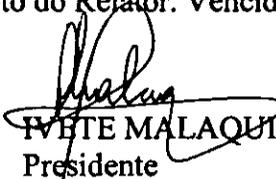
Exercício: 1996 , 1997

IRPF - RENDIMENTOS RECEBIDOS POR HORAS EXTRAS TRABALHADAS - TRIBUTAÇÃO - O valor pago pela PETROBRÁS a título de "Indenização de Horas Trabalhadas - IHT" tem natureza indenizatória que não se constitui em renda ou acréscimo patrimonial, mas sim reparações em pecúnia, por perda de direitos.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da SEGUNDA CÂMARA do PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por maioria dos votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Vencida a Conselheira Núbia Matos Moura.


IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO
Presidente


MOISÉS GIACOMELLI NUNES DA SILVA
Relator

FORMALIZADO EM: 05 MAI 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Nury Fragoso Tanaka, Silvana Mancini Karam, José Raimundo Tosta Santos, Alexandre Naoki Nishioka, Núbia Matos Moura e Vanessa Pereira Rodrigues Domene. 

Relatório

Conforme documentos de fls. 33 e 34, o recorrente foi funcionário da empresa PETRÓLEO BRASILEIRO S/A – PETROBRÁS e nos anos de 1995 e 1996 recebeu valores a título de indenização de horas trabalhadas – IHT. Mediante a retificação das respectivas Declarações de Ajuste Anual, docs. fls. 08 e 13, reclassificou tais rendimentos como isentos do IRPF, o que levou a Fiscalização a lavrar o auto de infração de fls. 18 a 20.

Oferecida impugnação, a DRJ julgou procedente o lançamento, sendo que desta decisão o sujeito passivo foi intimado em 13/12/2005 (fl. 77) e em 11/01/2006 ingressou com recurso sustentando, em síntese, a decadência em relação ao ano-calendário de 1995 e, no mérito, que as verbas pagas a título de IHT possuem natureza indenizatória.

É o relatório. 

Voto

Conselheiro MOISÉS GIACOMELLI NUNES DA SILVA, Relator

O recurso é tempestivo, na conformidade do prazo estabelecido pelo artigo 33 do Decreto n.º 70.235 de 06 de março de 1972, foi interposto por parte legítima, e está devidamente fundamentado. Assim, conheço-o e passo ao exame do mérito.

A jurisprudência do Primeiro Conselho de Contribuintes firmou entendimento de que os valores pagos pela PETROBRÁS em virtude de não ter implantado, na época própria, jornada de 06 (seis) horas diárias, conforme previsto no art. 7º, XIV, da CF, de 1988, não se tratam de hipóteses de pagamento de horas extras a destempo, mas de indenização face à impossibilidade do empregado de usufruir benefício que lhe foi assegurado pela Lei Maior.

“O dinheiro pago em substituição a essa ‘recompensa’ não se traduz em riqueza nova, nem tampouco em acréscimo patrimonial, mas apenas recompõe o patrimônio do empregado que sofreu prejuízo por não exercitar esse direito à folga. Em consequência, não incide o imposto de renda sobre essa indenização” (RESP 508.340-RS – Rel. Min. Eliane Calmon).

Na linha dos fundamentos acima expostos, colaciono o seguinte precedente deste colegiado em que foi relatora a ilustre Conselheira Silvana Mancini Karam:

Ementa:

FOLGAS NÃO GOZADAS – INDENIZAÇÃO DE HORAS TRABALHADAS – IHT – ISENÇÃO. As verbas recebidas como compensação das folgas previstas na Constituição, mas não gozadas, por impossibilidade do empregado usufruir do benefício, têm natureza indenizatória, porque uma vez negado o direito que deveria ser desfrutado in natura, surge o substitutivo da indenização em pecúnia. Recurso provido. (Recurso 142034, j. 22/02/2006. Acórdão 102-47386).

Trilhando o mesmo caminho da jurisprudência até aqui apontada, além desta Câmara, a Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes vem proferindo decisões no seguinte sentido:

Ementa:

IRPF - RENDIMENTOS RECEBIDOS POR HORAS EXTRAS TRABALHADAS - TRIBUTAÇÃO - O valor pago pela PETROBRÁS a título de "Indenização de Horas Trabalhadas - IHT" não se encontra sujeito à incidência do imposto de renda, por se tratar de verba indenizatória que recompõe os períodos de folga não gozados e a supressão de horas extras (Precedentes do STJ). Recurso provido. (Acórdão 106-15783, Rel. Ana Neyle Olímpio Holanda. Maioria de Votos. J. 17./08/2006)

Ementa:

FOLGAS NÃO-GOZADAS - INDENIZAÇÃO DE HORAS TRABALHADAS-IHT - ISENÇÃO - As verbas recebidas como compensação das folgas previstas na Constituição, mas não-gozadas, por impossibilidade do empregado de usufruir desse benefício, têm natureza indenizatória, porque, uma vez negado o direito que deveria ser desfrutado in natura, surge o substitutivo da indenização em pecúnia. Recurso provido (Rec. 143045. Rel. Alexandre Andrade Lima da Fonte Filho. Ac. Acórdão 102-47182. j. 09/11/2005. Unânime).

Ementa:

IRPF – VERBA INDENIZATÓRIA – NÃO INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA. Tem nítido caráter indenizatório e não representa acréscimo patrimonial o valor recebido a título de "Indenização de Horas Trabalhadas – IHT", cuja finalidade é apenas a de recompor o patrimônio do contribuinte pelos prejuízos decorrentes do não exercício do direito às folgas. Não se está diante de fato gerador do imposto de renda, tal qual previsto no artigo 43, incisos I e II, do CTN e a pretensão de tributar a referida verba ofende o princípio da capacidade contributiva, expresso no artigo 145, § 1º, da Constituição Federal. Recurso provido. (Rec. 148022. Rel. Gonçalo Bonet Allage. Ac. Acórdão 106-16039. j. 07/12/2006, por maioria, vencido conselheiro Luiz Antonio de Paula

O intervalo para descanso não usufruído pelo trabalhador em virtude de necessidade do serviço ou por não ter o empregador implantado regime de trabalho de 06 (seis) horas, quando a isto estava obrigado, gera ao empregado direito à indenização que não se constitui em renda ou acréscimo patrimonial, mas sim reparações, em pecúnia, por perda de direitos.

Reconhecido o direito do autor em relação ao mérito, desnecessário a tese de decadência em relação ao ano calendário de 1995.

Em síntese, não havendo incidência do imposto de renda sobre as verbas pagas a título de IHT, mostram-se procedentes as declarações retificadoras apresentadas pelo contribuinte e improcedente o lançamento.

ISSO POSTO, DOU PROVIMENTO ao recurso para afastar a exigência tributária feita por meio do auto de infração de fls. 18 a 20.

Sala das Sessões, DF em 06 de março de 2008.


MOISÉS GIACOMELLI NUNES DA SILVA